



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721262/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente BANCO BNP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N. 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância judicial, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o **Auto-de-Infração** DEBCAD n. 51.011.148-3 (fl. 449), lavrado em 08/11/2013, de quota patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

Conforme **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 83 a 90), trata-se de constituição da diferença de contribuição relativa à alíquota aplicada decorrente do enquadramento e recolhimento formulado pelo contribuinte, que se considerou como atividade de risco leve (alíquota de 1%), para aquela prevista pela legislação de regência como sendo atividade de risco grave (alíquota de 3%).

Existe processo judicial em que o contribuinte discute a majoração da alíquota referente ao grau de risco de acidente de trabalho e nele constatou-se a existência de depósitos judiciais integrais efetuados pelo contribuinte, sucessivos e tempestivos, com relação aos fatos apresentados.

Consta que o crédito foi constituído sem a incidência dos juros de mora e da multa de ofício, consignando-se que sua executividade encontra-se suspensa pelo depósito do montante integral da parte controversa, hipótese veiculada no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 384 a 405) em que aduz que o lançamento seria dispensável, dado que o crédito se encontra constituído pelo depósito judicial. Além disso, afirma que o lançamento viola os princípios da eficiência e da finalidade, vez que as circunstâncias fáticas não se coadunam com a aplicação da lavratura para prevenção da decadência.

Também considera ilegal as alterações do Decreto n. 6.042/2007, que majorou a alíquota da contribuição para o SAT. Menciona, também, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, posto que é da natureza do seguro que aquele que concorre com maior risco de sinistro contribua mais no seu custeio, isso tudo para insurgir-se frente a majoração de 1% para 3%, sem que houvesse a devida comprovação do aumento do número de acidentes do trabalho ocorridos no período.

Por fim, defende ser indevida a inclusão dos diretores no Relatório de Vínculos, posto que a imputação de responsabilidade em relação a quitação de débitos não é imediata e depende da comprovação dos requisitos do art. 135, III do CTN, inexistindo provas, nos autos, de que teriam incorrido em tais condutas.

O **Acórdão n. 14-51.838** (fls. 478 a 487) da 10ª Turma da DRJ/RPO, em Sessão de 24/07/2014, julgou a impugnação improcedente. Entendeu a Autoridade julgadora que as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não possuem efeito vinculante imediato em relação às decisões das DRJs, considerando que a Administração é pautada pelo princípio da legalidade.

Além disso, quanto ao depósito do montante integral, entendeu-se que, quando o débito é confessado pelo contribuinte em instrumento declaratório adequado, o lançamento de ofício é dispensável, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e, em se tratando de Contribuições Previdenciárias, no art. 32, IV e § 2º da Lei n. 8.212/1991.

Entretanto, quanto ao caso dos autos, julgou-se que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela existência do depósito judicial no montante integral da lide, mas não se encontra constituído por esse mesmo depósito, porquanto somente o constitui a atividade administrativa do lançamento ou a declaração do contribuinte em documento com este fim. É dizer, a suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com a impossibilidade do lançamento.

A Decisão também considera que há concomitância administrativa e judicial, dado que a matéria impugnada pelo contribuinte é idêntica àquela postulada nos autos do processo judicial, com exceção da alegação quanto à inclusão dos diretores no relatório de vínculos, que segue o contencioso administrativo.

Julgou-se que nenhuma responsabilidade foi imputada às pessoas listadas na relação de vínculos, tratando-se apenas de informações cadastrais para veicular os administradores e responsáveis pelo sujeito passivo e seus períodos de atuação.

Cientificado em 26/09/2014 (fl. 489) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 491 a 527) em 27/10/2014 (fl. 491). Nele, alega:

1) preliminarmente, aduz pela dispensa da lavratura do auto de infração havendo depósito do montante integral, visto que foi devidamente formalizado o crédito tributário pelo contribuinte.

2) violação ao princípio da eficiência, dado que por estar fadado ao cancelamento (diante do julgamento pelo STJ em sede de recursos repetitivos de que o depósito judicial é apto a formalizar a obrigação tributária), sua lavratura ocasionou a desnecessária movimentação da máquina pública. (fl. 507)

3) desvio de finalidade dos atos administrativos.

Alternativamente, requer que seja determinado o sobrestamento do processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.020014-8.

A ação ordinária n. 2007.61.00.020014-8 (ação declaratória) tratava de pedido de reconhecimento de ilegalidade do Decreto n. 6.042/2007, que, ao modificar o artigo 337 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999, bem como seus Anexos II, lista B, e V, reequadrava o grau de risco de determinadas atividades bancárias determinante da alíquota da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho, que restou elevada de 1% para 3%; e do afastamento da regra do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 11.430/2006.

O agravo de instrumento objetivou: (a) de depósito em juízo de parte do valor da contribuição, sob o fundamento de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário; e (b) de autorização para que os depósitos judiciais sejam feitos em nome dos seus filiados, aos fundamentos de que os bancos não são parte no processo e que a intervenção de centenas de entidades financeiras no processo provocaria tumulto processual.

Ainda não houve decisão definitiva. A última decisão foi publicada em 15/09/2015, admitiu o recurso especial, nos seguintes termos:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional, na medida em que o acórdão recorrido reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito não integral do montante devido.

Decido. O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota da conclusão do seguinte julgado, no particular:

"TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...) 3." Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição "(RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.532.445/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15/09/2015, DJ 23/09/2015) – DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2016 11/2350.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

A Decisão do agravo considera que:

(fl. 328) Em outras palavras, é possível o depósito integral do acréscimo tributário decorrente do reenquadramento das atividades desenvolvidas no âmbito dos bancos filiados à agravante, promovido pelo Decreto nº 6.042/2007. O depósito desses valores suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por força da combinação do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Ficarão em aberto, contudo, os créditos apurados segundo a alíquota de 1%, na forma do mesmo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 combinado com a redação anterior do Decreto nº 3.048/2007.

De outro turno, também não entrevejo ilegitimidade dos bancos filiados para o fim pretendido. Uma vez aceito o processamento da ação coletiva, é de ser admitida a intervenção dos bancos filiados à FEBRABAN para o fim de procederem aos depósitos da contribuição impugnada, na condição de substituídos processuais e efetivos titulares do direito material controvertido. A não ser assim, estar-se-ia negando efeito prático à ação coletiva. (PROC. : 2007.03.00.087110-6 AG 310045 ORIG. : 200761000200148 1

VR SAO PAULO/SP AGRTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA).

O **Acórdão nº 2201-004.562**, em sessão de 06/06/2018, deu provimento ao recurso voluntário, considerando que descabe o lançamento quando ocorrido o depósito em montante integral, dado o entendimento do STF em sede de recurso repetitivo nos autos do Resp. n. 1140956 nesse sentido.

Em 27/07/2018 a Fazenda Nacional, por sua procuradoria, interpôs **Recurso especial** (fls. 603 a 615).

Em Sessão de 21/08/2018 o **Despacho** (fls. 621 a 626) da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Ordinária determinou o encaminhamento dos autos à Unidade de origem da RFB para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº 2201-004.562, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do próprio despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões. E, após, o retorno ao CARF para distribuição e julgamento do Recurso Especial.

Cientificado em 05/10/2019 (fl. 631) o Contribuinte não se manifestou, como atesta o despacho da divisão de controle e acompanhamento tributário (fl. 632).

Apenas em 22/10/2018 (fl. 634) o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** (fls. 635 a 654).

O **Acórdão n. 9202-010.572** (fls. 681 a 695) da 2ª Turma do CSRF, em sessão de 19/12/2022, deu provimento ao Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por maioria de votos, com o retorno ao Colegiado recorrido para a apreciação das demais questões da peça recursal.

Decidiu-se que, ainda que se refira a crédito tributário objeto de depósito judicial, *é possível o lançamento de ofício, realizado para fins de prevenção da decadência*, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

O processo foi encaminhado a esta Turma (fl. 707).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, admito a peça recursal. Conforme determinou o Acórdão n. 9202-010.572 da 2ª Turma do CSRF, o julgamento se limita às demais questões trazidas no recurso voluntário (*vide* Despacho de encaminhamento – fl. 707).

Quanto a matéria tratada em sede de recurso especial pela CSRF, julgou-se que é possível o lançamento de ofício, realizado para fins de prevenção da decadência, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Entendo, portanto, que todas as alegações que envolvem o tema (tal como a violação ao princípio da eficiência) não cabem ser julgadas neste instante. Igualmente, o pedido de sobrestamento do processo.

Por outro giro, a Súmula CARF n. 165 (vigência em 16/08/2021) assenta que não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência.

Renúncia à esfera administrativa. Concomitância.

Argumenta o contribuinte que a Ação Ordinária foi ajuizada antes do início do processo administrativo, o que demonstra não haver renúncia à discussão no PAT.

(fl. 510) É ilógica a presunção legal de desistência, pelo contribuinte, do processo administrativo nos casos em que o ajuizamento de ação judicial é anterior ao auto de infração, como é o caso do Recorrente, uma vez que, nesses casos, o contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de uma autuação pela Fazenda Pública.

Em respeito à Súmula CARF n. 1, aprovada pelo Pleno em 2006:

Importa renúncia às instâncias administrativas **a propositura** pelo sujeito passivo de ação judicial **por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dada a literalidade da Súmula n. 1, o único requisito para que se configure a renúncia à instância administrativa é *a propositura* da ação perante o Poder Judiciário, sendo desimportante o resultado do provimento judicial (podendo, inclusive, ter decisão transitada em julgado sem julgamento de mérito). Isto independe da interpretação do que seja “concomitância” por parte deste julgador.

Como visto na súmula, superada a questão de ser possível haver concomitância com propositura de ação antes do lançamento, cabe saber se há o mesmo objeto do processo administrativo.

O tema que ainda resta ser tratado é o da ilegalidade das alterações veiculadas pelo Decreto n.6.042/2007 – Contribuição ao SAT (fl. 516 do Recurso Voluntário).

Veja-se nos Pedidos da peça judicial:

(fl. 304) Desta maneira, por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ficam evidentes as inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelo Decreto n. 6.042/2007, razão pela qual se requer seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações perpetradas pelo Decreto n. 6.042/2007**, quando da modificação do Anexo V, lista B do Anexo II e artigo 337 e seus parágrafos, todos do Decreto n. 3.048/99, bem como do artigo 21-A da Lei n. 8.213/91, introduzida pela Lei n. 11.430/06, e seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Associadas da Autora ao cumprimento de tais dispositivos, mantendo-se as redações originais regulamentares e legais.

Como bem colocado em 1ª instância:

(fl. 483) A matéria questionada pelo Impugnante em seu arrazoado administrativo é **idêntica àquela postulada nos autos dos processos judiciais**. Lá se encontram, para apreciação definitiva do Judiciário, a questão dos dados estatísticos, da referibilidade, da retributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial (exordial nos autos), de sorte que não comporta, aqui, discussão nesse sentido, já que estamos todos submetido ao quanto ficar decidido no âmbito Judicial.

Não conheço, portanto.

Inclusão dos Diretores no Relatório de Vínculos

Na 1ª instância, o contribuinte reputa indevida a inclusão dos Diretores no Relatório de Vínculos, posto que a imputação de responsabilidade em relação a quitação de débitos não é imediata e depende da comprovação de determinados requisitos disciplinados pelo art. 135, III do CTN.

Aqui a ora Recorrente somente replica a alegação de 1ª instância, invoca a Súmula CARF n. 88 e aduz que “nem mesmo será possível qualquer ato executório contra os referidos diretores e o presidente do Recorrente”:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Para aclarar o que está sendo discutido, a responsabilidade dos diretores e presidente não é o tema deste processo administrativo. Não cabe, portanto, julgar que haverá em algum momento, ou não haverá, ato executório contra os diretores no Relatório de Vínculos. Apenas que, neste processo, não se apura a existência de responsabilidade por infrações, nos termos do CTN. Não estão, portanto, no polo passivo.

Como bem posto em 1ª instância, o chamamento dos representantes legais na pessoa dos diretores para responder com seus bens particulares por dívida de natureza tributária é medida que se adota apenas no caso de esta não dispor de bens suficientes para a satisfação da dívida, o que somente ocorreria em fase de execução fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço em parte do Recurso Voluntário por concomitância judicial, e, na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho